

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO

Rua Carlos Torres, nº 45 – Bairro Centro – [prefeitura@pmsaa.mg.gov.br](mailto:prefeitura@pmsaa.mg.gov.br)  
SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO – ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 17.710.476/0001-19



## PARECER JURÍDICO

### “AQUISIÇÃO DE 07 KITS COM 40 UNIDADES CADA DO TESTE DE COVID 19 IGG/IGM da Fabricante Eco Diagnóstica – Dispensa de Licitação”

Por determinação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, o servidor Clovis Eduardo Schettino, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Santo Antonio do Aventureiro, consulta-me, expressamente, acerca da possibilidade de se adquirir 07 KITS COM 40 UNIDADES CADA DO TESTE DE COVID 19 IGG/IGM da Fabricante Eco Diagnóstica, afim de suprir a necessidade urgente do Município com o enfrentamento da Pandemia do COVID 19, mediante Dispensa de Licitação.

Acompanhando a consulta estão a Proposta e Documentação da empresa Centerlab – Central de Artigos para Laboratórios Ltda. proposta das empresas Med Supply Produtos Médicos Eireli e Drogas Mais de Maripá Ltda. - ME, além da Solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

Diante disso, transcrevo o seguinte dispositivo da Lei Federal 8.666/93 e de Decreto Municipal nº 006/2021:

*LEI FEDERAL Nº 8.666/93*

*“Art. 24 – É dispensável a licitação:*

*(...)*

*IV – nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitoso e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.*

*DECRETO MUNICIPAL Nº 006/2021*

*Art. 1º. Fica autorizada a aquisição de 280 unidades do Teste COVID-19 IGG/IGM, por dispensa de licitação, com fulcro no inciso IV do art. 24 da Lei Federal 8.666/93.*

Começo evidenciando que a Constituição determina que a obtenção de bens e serviços pela Administração Pública deverá ser antecedida, em regra, de licitação, um procedimento preliminar



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO

Rua Carlos Torres, nº 45 – Bairro Centro – [prefeitura@pmsaa.mg.gov.br](mailto:prefeitura@pmsaa.mg.gov.br)  
SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO – ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 17.710.476/0001-19



formal, isonômico e vinculado, voltado ao atendimento do interesse público e à escolha da proposta mais vantajosa, no entanto, existem algumas situações em que a realização do procedimento de licitação pode colocar em risco ou prejudicar o interesse e a segurança pública; e, diante dessas excepcionalidades a Lei Federal 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos Públicos) autorizou hipóteses em que a realização da competição poderá ser dispensada através de contratações diretas.

Observa-se que as exceções ao princípio da obrigatoriedade de licitar estão regulamentadas pelo Diploma legal acima citado, em seus artigos 24 e 25, podendo se dar por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A dispensa de licitação, será possível, portanto, quando, embora possível a realização de procedimento licitatório, o mesmo não seja viável, autorizando a lei que o servidor não promova a licitação. Isso quer dizer que a autorização prevista no art. 24 não possui força vinculativa ao administrador, cabendo a este a escolha de realizar ou não procedimento de licitação no caso concreto.

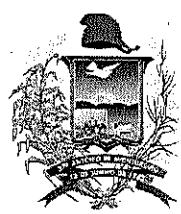
Entretanto, em que pese a liberdade concedida, para que o Estado possa valer-se da dispensa de licitação é necessário que haja expressa previsão legislativa. Não por outra razão é que o art. 24 da Lei Federal 8.666/93 traz um rol taxativo de trinta e cinco situações em que é dispensável a realização de certame licitatório, hipóteses essas que não admitem interpretações extensivas para que a obrigação de licitar seja afastada.

Em breve síntese, a dispensa de licitação nos casos de emergência poderá ser utilizada pela Administração em situações nas quais estiver diante de circunstâncias imprevisíveis, causados por desastres ou como no caso em análise, quando há necessidade de uma contratação imediata, em virtude de uma supremacia da segurança pública para garantir o atendimento do interesse público.

Com efeito, o critério adotado pela lei, para estabelecer a hipótese de dispensa de licitação é finalística, atendida a finalidade legalmente posta, possível será a contratação direta. O legislador se escusou, portanto, de enumerar o que poderia ou não ser contratado, possivelmente por compreender que, diante da situação de emergência, imprevisíveis são as medidas que se farão necessárias para o seu combate, sendo mais eficiente indicar o que se propõe a habilitação legal para dispensa a licitação, do que indicar, exaustivamente, o que poderá ser contratado.

Deverá existir, portanto, nexo de causalidade entre a realização do serviço pelo Administrador da Coisa Pública e o combate à situação emergencial, não se admitindo a contratação com finalidade diversa.

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação dos serviços ou adquirir certos bens produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico e como a licitação



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO

Rua Carlos Torres, nº 45 – Bairro Centro – [prefeitura@pmsaa.mg.gov.br](mailto:prefeitura@pmsaa.mg.gov.br)  
SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO – ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 17.710.476/0001-19



pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização de sacrifício a esses valores.

Dito isso, conclui-se que a aquisição do produto ora pretendido não é suficiente para que o Estado deixe de realizar o procedimento de licitação com base na Lei Federal 8.666/93, sendo necessário que haja uma necessidade de que os produtos sejam adquiridos imediatamente, sob risco de prejuízo a segurança pública e interesse coletivo.

Observa-se, então, que a referida aquisição tem por base manter o enfrentamento à Pandemia do COVID 19, não ocasionando, assim, um agravamento da Pandemia no Município, o que certamente ocasionaria danos à segurança e saúde pública.

Em relação aos quantitativo pretendidos com a aquisição, não obstante o disposto no art. 24, IV, do diploma legal aqui mencionado, no qual enfatiza que a dispensa está condicionada ao limite da parcela necessária ao atendimento da situação de emergência, justifica-se o quantitativo registrado nos autos que visa atender às necessidades imediatas do Município de Santo Antonio do Aventureiro, já tendo, inclusive, a Comissão Permanente de Licitação dado andamento aos trabalhos para realizar procedimento licitatório para a aquisição objeto aqui pretendido.

Salienta-se, que a firma Centerlab – Central de Artigos para Laboratório Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.259.625/0001-06, apresentou proposta no valor total de R\$ 12.705,00 (doze mil setecentos e cinco reais); Med Supply Produtos Médicos Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 05.524.742/0001-30, no valor total de R\$ 15.680,00 (quinze mil seiscentos e oitenta reais); e, Drogaria Mais de Maripá Ltda. - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 26.424.059/0001-09, no valor de R\$ 16.520,00 (dezesseis mil quinhentos e vinte reais).

Registra-se que a empresa Centerlab – Central de Artigos para Laboratório Ltda. apresentou os seguintes documentos: Contrato Social e Últimas Alterações Contratuais, Alvará de Localização e Funcionamento, Alvará de Autorização Sanitária, Certidão de Regularidade com o Conselho Federal de Farmácia, CNPJ, CRF do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União, Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual, Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa e Autorização de Funcionamento da Empresa emitido pela ANVISA, além da Declaração de que Não Emprega Menor, demonstrando, assim, sua regularidade jurídica, econômica, fiscal e trabalhista.

Observando-se tudo que já foi exposto se vê claramente que os princípios gerais que regem a Administração como o da legalidade, da sustentabilidade ambiental, da economicidade, da isonomia, da moralidade, da imparcialidade e o da supremacia do interesse público, aqui são amplamente respeitados.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO

Rua Carlos Torres, nº 45 – Bairro Centro – [prefeitura@pmsaa.mg.gov.br](mailto:prefeitura@pmsaa.mg.gov.br)

SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.710.476/0001-19



Assim, firmo este parecer favorável à dispensa de licitação para se adquirir 07 KITS COM 40 UNIDADES CADA DO TESTE DE COVID 19 IGG/IGM da Fabricante Eco Diagnóstica, da empresa Centermed – Central de Artigos para Laboratórios Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.259.625/0001-06, com sede à Rua José Benedito, Antão, nº 249, Caiçaras, no Município de Belo Horizonte – MG, em razão de ser a melhor proposta apresentada, com o valor de R\$ 12.705,00 (doze mil setecentos e cinco reais), o que faço, com fulcro no art. 1º do Decreto Municipal nº 006/2021 e no inciso IV do art. 24 da Lei Federal 8.666/93.

É o meu parecer, s.m.j.

Santo Antonio do Aventureiro - MG, 14 de janeiro de 2021.

**JOSÉ AUGUSTO DE FARIA SCHMIDT – OAB/MG 156.965**

**Assessor Jurídico**